

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 294ql71f SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/07/2013 Projeto de emenda constitucional nº 5/2013 Protocolo nº 4460/2013 Processo nº 681/2013</p>
<p>Autor: Dep. Emanuel Pinheiro</p>	

Altera o inciso II do Art. 106 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica alterado o inciso II do Art. 106 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 106 (....)

“II – elaboração, pelos membros ativos e inativos do Ministério Público, de lista tríplice, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos de idade, e com dez anos, no mínimo, no cargo de Promotor de Justiça ou Procurador de Justiça, em voto aberto, para a escolha do Procurador Geral de Justiça pelo Governador, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2013

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta com a presente Emenda Constitucional visa corrigir uma distorção ocorrida com a Emenda de número 32 de 2005, senão vejamos:

O texto original da Constituição do Estado de Mato Grosso ao elaborar este dispositivo definiu que a escolha da lista tríplice seria feita pelos membros vitalícios, ou seja, membros ativos e inativos do Ministério Público, portanto, com a participação dos seus aposentados que continuam vinculados à instituição.

A substituição do vocábulo vitalício para membros do Ministério Público integrantes da carreira, ensejou a exclusão dos aposentados na escolha de seu dirigente, numa atitude anti-democrática que merece ser corrigida.

Propomos a alteração para dar possibilidade aos membros ativos e inativos do Ministério Público do Estado de Mato Grosso de poderem participar da elaboração da lista tríplice, bem como no processo de escolha do seu dirigente.

Outra alteração da referida Emenda que se reporta a possibilidade de Promotor de Justiça compor a lista tríplice, está mantida nesta proposta.

Por derradeiro, definimos a votação aberta para a referida escolha da lista tríplice, em razão dos princípios republicanos que repudia qualquer tipo de voto secreto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2013

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual